

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.998-C, de 2001.

EMENDAS DO SENADO FEDERAL ao Projeto de Lei nº 3.998-B, de 2001, que “altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997”.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada KÁTIA ABREU

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.998, de 2001, de autoria do Poder Executivo, propunha alterar as leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “*dispõe sobre a organização da seguridade social...*” e nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que altera dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e da citada Lei 8.212, incluindo novos dispositivos e dando nova redação a outros, de modo a introduzir modificações em questões relativas às contribuições previdenciárias das agroindústrias e dos empregadores rurais.

Encaminhado em regime de urgência constitucional, o Projeto de Lei foi apreciado em plenário, pela Câmara dos Deputados, sendo aprovado nos termos do Parecer desta Relatora, proferido pela Comissão de Agricultura e Política Rural. Na forma aprovada pela Câmara dos Deputados, o Projeto recebeu 8 emendas, aperfeiçoando-se seu conteúdo original e atendendo-se às demandas do setor produtivo da agropecuária nacional. Uma

vez aprovado pela Câmara dos Deputados, foi enviado ao Senado Federal, para o exercício de sua função revisora.

Após pertinentes debates, o Senado Federal deliberou propor 3 emendas ao Projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, a saber:

- a) **Emenda nº 1** – Dá nova redação ao § 4º do art. 22-A incluído na Lei nº 8.212, alterando, portanto a redação do dispositivo, proposta pelo Projeto original, encaminhado pelo Poder Executivo. A alteração de redação exclui do pagamento da contribuição, na forma prevista no Projeto de Lei (ou seja, um percentual sobre a receita) as agroindústrias de piscicultura, carcinocultura, suinocultura e avicultura, assim como as sociedades cooperativas, estas já excluídas pelo Projeto de Lei.
- b) **Emenda nº 2** – Dá nova redação ao § 5º do art. 22-A, incluído na Lei 8.212, alterando a redação proposta para o dispositivo por uma das Emendas aprovadas na Câmara dos Deputados. A alteração buscou o que, segundo o entendimento do Senado, seria forma mais precisa de identificação da base sobre a qual é calculada a contribuição ao SENAR, alterando a expressão “...receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria...” por “...receita bruta proveniente da comercialização da produção...”.
- c) **Emenda nº 3** – Dá nova redação ao art. 6º do Projeto de Lei (Cláusula revogatória) para excluir dos dispositivos revogados, o § 4º do art. 25 da Lei 8.212, o qual era revogado na proposta original do Projeto de Lei e na forma aprovada pela Câmara dos Deputados. Tal alteração mantém a isenção de contribuição previdenciária – sobre o faturamento - aos produtores de insumos (sementes, mudas, sêmen, reprodutores, etc).

Uma vez aprovado, com emendas, pelo Senado Federal, o Projeto retorna, segundos os trâmites regimentais, para apreciação pela Câmara dos Deputados, onde as emendas serão apreciadas pelas Comissões de Agricultura e Política Rural; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Nesta CAPR, coube a esta Relatora, apreciar a matéria para fins de deliberação do plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Preliminarmente, permitam-me apontar alguns aspectos essenciais ao entendimento de meu voto.

Trata-se de um Projeto de Lei já aprovado pela Câmara dos Deputados, emendado pelo Senado. Com base no disposto no art. 123 do Regimento Interno e no art. 137 do Regimento Comum do Congresso Nacional cabe, à Câmara dos Deputados, tão somente apreciar as emendas oferecidas pelo Senado Federal.

Analisando-se as emendas do Senado Federal — e estudando os pareceres que as embasaram — concluímos que, como era de esperar, aperfeiçoam o Projeto de Lei que aprovamos na Câmara dos Deputados.

O conteúdo da Emenda nº 1 já fora objeto de proposição, sob outra forma, desta Relatora. Entendemos que as agroindústrias pouco intensivas em mão-de-obra deveriam receber um tratamento diferenciado pela lei. Entretanto, a necessidade de alterar o Projeto de Lei em vários outros aspectos que centralizaram o foco das discussões nesta Casa, sua complexidade e a urgência com que tramitava, recomendaram que se aceitasse a inviabilização da idéia original da Relatora, naquele momento. Agora, com mais calma e focando sua atenção neste aspecto, o Senado Federal, por brilhante parecer do senador Osmar Dias, incorpora esta modificação.

Por ela, os quatro tipos de agroindústria listados (avicultura, suinocultura, carcinocultura e piscicultura) deixarão de recolher as contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, mantendo-o calculado sobre a folha de pagamentos, como ocorre com as empresas “urbanas”. Tal tratamento parece-nos mais adequado e justo, sem implicações maiores para a arrecadação previdenciária, razões pelas quais cremos conveniente acolher a emenda nº 1, do Senado Federal.

Quanto à Emenda nº 2, que altera a redação de dispositivo relativo ao recolhimento das contribuições ao SENAR, redação esta que havíamos proposto, parece-nos de pouca relevância. A redação que propuséramos repetia os termos utilizados no § 1º do art. 25, da Lei 8.870, em vigor há 7 anos e aplicada, há igual tempo, pelos órgãos da Previdência Social. Assim, déramos preferência a manter a redação da lei, alterando apenas, o

percentual de recolhimento, esta sim, uma mudança de conteúdo da lei. Entretanto, a Emenda nº 2 do Senado Federal, propõe nova redação, uniformizando-a com a redação de outros dispositivos da Lei 8.212 e assegurando a incidência sobre a mesma base utilizada para cálculo das contribuições ao INSS. Entendemos que, embora não essencial, a modificação deve ser acatada, de vez que seu conteúdo em nada altera o espírito da lei proposta no Projeto de Lei aprovado pela Câmara.

Finalmente, quanto à Emenda nº 3, que — ao alterar a cláusula revogatória — mantém a isenção de recolhimento à Previdência, aos produtores de insumos —sementes, mudas, sêmen, reprodutores — cremos pertinente a proposta do Senado Federal. Também, tema muito polemizado quando da apreciação do Projeto pela Câmara, constitui-se em algo cuja forma final — a nosso ver — deve configurar-se de acordo com o conteúdo da proposta do Senado. A cobrança de contribuição previdenciária desses setores significa, não somente, um custo a mais para quem investe na produção de material básico para o desenvolvimento da genética e do setor como um todo como, principalmente, pode-se caracterizar como uma bitributação, um processo de cumulatividade do tributo, mesmo um efeito “cascata” na cadeia produtiva. Os produtos resultantes desses insumos é que devem (e serão) tributados, na ponta final. Um reprodutor irá gerar contribuição à previdência quando for vendido para o abate; não pode gerar recolhimentos por sua venda (ou vendas) ao longo de sua vida útil, para o desempenho de sua função. Da mesma forma, os pintinhos de um dia irão gerar recolhimentos quando, como frangos, forem vendidos, ao final do processo criatório. Creio, portanto, importante acatar a proposta sugerida pelo Senado Federal, nesta emenda.

Considerando-se, portanto, os argumentos aqui expendidos, voto pela **aprovação** das Emendas nº 1, 2 e 3 oferecidas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.998-B, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada KÁTIA ABREU.
Relatora